

Contribuições ao PLV nº 7/2019 (MP 869/2018)

Altera a Lei de Proteção de Dados Pessoais (LPDP)
e cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais

As entidades representativas do setor de Tecnologia da Informação e Comunicação, **Abes**, **Brasscom** e **P&D Brasil**, honradas pela abertura de profícuo diálogo no âmbito da **Mesa Executiva de TICs**, levada a efeito pela Secretaria de Indústria, Comércio, Serviços e Inovação do Ministério da Economia, liderada pelo **Exmo. Secr. Caio Megale**, e movidas pelo espírito de colaboração, apresentam seus **apontamentos, considerações e contribuições** ao **Projeto de Lei de Conversão nº 7/2019**, fruto da **Medida Provisória nº 869/2018**, aprovado na Comissão Mista respectiva no último dia 07 de maio.

Notação empregada: (i) supressão do texto, quando ~~tachado~~; (ii) inclusão de texto, quando sublinhado.

1. Competência privativa da União para legislar sobre o tema

Art. 1º (...)

§ 1º. As normas ~~gerais~~ contidas nesta Lei são de interesse nacional e deverão ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º. Compete privativamente à União legislar ou regulamentar matéria sobre proteção de dados pessoais, e temas correlatos, cabendo a Estados, Distrito Federal e Municípios observarem as disposições contidas nesta Lei.

Comentários: Sugerimos a alteração da redação do parágrafo único do Art. 1º da Lei de Proteção de Dados Pessoais, desmembrando-o em 2 parágrafos específicos, conforme justificativas a seguir.

No tocante ao proposto **§1º**, entendemos que todas as normas constantes da **LPDP** são de interesse nacional, **devendo ser observadas por todos os entes federados**. Trata-se, portanto, de Lei Nacional, conforme caracterização doutrinária. Neste sentido, todas as normas são impositivas a todos os Entes Federados, não cabendo a especificação de que só as possíveis normas sejam passíveis de impositividade nacional.

A **LPDP** trata de matérias referentes a **competências legiferantes privativas da União**, previstas nos arts. 5º e 22 da Constituição da República, afetas à temática de proteção de dados pessoais, **não havendo espaço para exercício legislativo concorrente por parte de Estados, Municípios e Distrito Federal**. Todavia, levando-se em conta que os referidos Entes Federados estão envolvidos com o tratamento de dados pessoais, se faz mister que adequem suas respectivas administrações e empresas públicas para que estejam em conformidade com o disposto na **LPDP**. Assim, o proposto **§2º delinea o espaço de competência legislativa de Estados, Municípios e Distrito Federal** de modo a garantir clareza aos titulares dos dados e **segurança jurídica às empresas**.

Contribuições ao PLV nº 7/2019 (MP 869/2018)

Altera a Lei de Proteção de Dados Pessoais (LPDP)
e cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais

2. Definição de “infração”

Art. 5º (...)

XX – infração: processo administrativo aberto devido a um incidente específico, seja ele relacionado a um ou vários titulares.

Comentários: A definição do termo “infração”, é de suma importância, uma vez que a redação trazida na legislação em comento, não deixa claro o que será considerado “infração”, para fins de aplicação do limite contido no inciso II do artigo 52. Existe o risco de se entender que, para cada dado individual tratado em desconformidade com a lei, aplica-se a multa prevista no inciso II do artigo 52. A manutenção da redação atual da legislação, traz insegurança jurídica, pois impossibilita mensurar a extensão das penalidades aqui tratadas.

3. Da excessiva gravosidade das Sanções e da prevalência da LPDP quanto as Sanções

Art. 52 (...)

~~*X – suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;*~~

~~*XI – suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período.*~~

~~*XII – proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.*~~

~~*§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica.*~~

Comentários: Sugere-se a supressão dos incisos acima, por entender que os incisos V e VI do art. 52 (bloqueio e eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração) já dão conta de coibir as ações pretendidas por uma ordem de bloqueio ou suspensão do tratamento, sem abrir espaço para medidas drásticas que podem chegar a inviabilizar uma atividade econômica legítima. Ademais, sugerimos a supressão do dispositivo que menciona especificamente o Código de Defesa do Consumidor, pois a Lei de Proteção de Dados Pessoais objetiva estabelecer-se como marco regulatório central para disciplinar os fatos econômicos e sociais decorrentes da coleta e tratamento de dados pessoais no Brasil. Com isso, a proposta de supressão visa eliminar a possibilidade de antinomias, haja vista que a **LPDP** é diploma legal

Contribuições ao PLV nº 7/2019 (MP 869/2018)

Altera a Lei de Proteção de Dados Pessoais (LPDP)
e cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais

específico e que deve prevalecer, quando da aplicabilidade das normas, sobre os demais diplomas legais em vigência. A supressão sugerida garante segurança jurídica aos agentes econômicos e sociais da cadeia de tratamento de dados, incentivando a atração de investimentos e a inafastabilidade da tutela da privacidade dos titulares. Ressalte inclusive que isso facilita e legitima o exercício das competências interpretativas e fiscalizatórias da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

4. Cobrança de emolumentos

"Art. 55-L. (...)

~~*V – o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;*~~

Comentários: Levando-se em conta que a ANPD é criada, pelo Art. 55-A do PLV nº 7/2019, como órgão da Administração Direta, é inconstitucional o seu financiamento por meio de emolumentos, que tem natureza de remuneração sobre serviços prestados. Entende-se que com a natureza jurídica com a qual é criada o seu financiamento por meio do Orçamento Geral da União. Sugere-se, portanto, a supressão do inciso V do artigo 55-L.

5. Representação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade

Art. 58-A (...)

~~*IX – três de Confederações Sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo;*~~

~~*X – um de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e*~~

IX - quatro de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais ou tecnologia da informação.

Comentários: Sugerimos a volta do texto original do inciso IX do art. 58-A da Medida Provisória 869, que elencava 4 (quatro) representantes das entidades empresariais no Conselho de Proteção de Dados, como forma não somente de equilibrar esse segmento com o número de representantes das demais entidades e setores – a exemplo das entidades da sociedade civil (3 membros), das instituições científicas, tecnológicas e de inovação (3 membros) – como

Contribuições ao PLV nº 7/2019 (MP 869/2018)

Altera a Lei de Proteção de Dados Pessoais (LPDP)
e cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais

também de unificar tal representação e deixá-la mais objetiva, no sentido de contemplar as entidades diretamente envolvidas com a área de tratamento de dados pessoais e/ou de tecnologia da informação.

6. Harmonização com o Marco Civil da Internet (Alterações na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet))

Art. 7º (...)

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, ~~expresso e informado e inequívoco~~, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018, ou nas demais hipóteses previstas em lei;

IX – Consentimento ~~expresso~~ livre, informado e inequívoco, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018, sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais; ~~que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;~~

Comentários: Visto que Lei de Proteção de Dados Pessoais é aplicável ao tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, é necessário harmonizar quaisquer outras leis que versem sobre o tema, de modo a prevalecer sobre quaisquer regras jurídicas aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de qualquer natureza, realizado por quaisquer meios e/ou setor da economia, gerando assim a necessidade de harmonização do Marco Civil da Internet (MCI) às suas disposições. Tal adequação é consistente com os princípios gerais de direito, tanto pelo critério cronológico, *lex posterior derogat legi priori*,¹ quanto, e principalmente no tocante ao critério da especificidade, *lex specialis derogat legi generali*.² Com a adoção deste aperfeiçoamento, evita-se redundância ou interpretações dúbias quanto a definição de consentimento a ser utilizada na aplicação da legislação pátria. Outrossim, chama-se a atenção para a necessidade de que o meio mais dinâmico – a internet, objeto do MCI – não fique restrito a uma regra de consentimento mais rígida, como é o consentimento expresso, adequando-o à regra de consentimento contida na LPDP.

¹ Lei posterior derroga lei anterior

² Lei especial derroga lei geral